



Os agentes comerciais têm direito às indemnizações e reparações previstas ainda que a cessação do contrato de agência ocorra durante o período experimental

Em 2011, a sociedade DTT celebrou com a sociedade CMR um contrato de agência comercial nos termos do qual a CMR devia vender vinte e cinco casas individuais por ano por conta da DTT. Este contrato previa um período experimental de 12 meses, reconhecendo-se a cada uma das partes a faculdade de resolver o contrato durante esse período mediante um pré-aviso. Cerca de seis meses após a celebração do referido contrato, a DTT procedeu à sua resolução pelo facto de a CMR só ter realizado uma venda no espaço de cinco meses, não tendo assim sido respeitado o objetivo fixado no contrato.

A CMR pretende obter da DTT uma indemnização compensatória em reparação do prejuízo resultante da cessação do contrato de agência comercial. Segundo uma diretiva da União ¹, o agente comercial tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização ou a uma reparação por danos. Tem direito à reparação dos danos causados pela cessação das suas relações com o comitente, quando essa cessação 1) prive esse agente (neste caso, a CMR) das comissões que receberia pela execução normal do contrato e que simultaneamente proporcionem ao comitente (neste caso, a DTT) vantagens substanciais e/ou 2) não permita ao referido agente amortizar os custos e despesas que ele tenha suportado para a execução do contrato mediante recomendação do comitente. O agente tem direito a uma indemnização se 1) tiver angariado novos clientes para o comitente ou tiver desenvolvido significativamente as operações com a clientela existente e ainda se resultarem vantagens substanciais para o comitente das operações com esses clientes e 2) o pagamento dessa indemnização for equitativo, tendo em conta todas as circunstâncias, nomeadamente as comissões que o agente comercial perca e que resultem das operações com esses clientes.

Chamada a pronunciar-se sobre o litígio que opõe a CMR à DTT, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) pergunta ao Tribunal de Justiça se o artigo da diretiva que prevê essa indemnização ou reparação também se aplica quando o contrato de agência comercial cessa durante o período experimental, uma vez que a diretiva não faz referência a esse período experimental.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa, em primeiro lugar, que atendendo a que a diretiva não regulamenta a estipulação de um período experimental, esse período está abrangido pela liberdade contratual das partes e não é, em si mesmo, proibido por esta diretiva.

Em seguida, com base numa interpretação dos termos da diretiva, o Tribunal de Justiça salienta que **os regimes de indemnização e reparação previstos nesta diretiva não visam sancionar a resolução do contrato, mas sim compensar o agente comercial pelas suas prestações passadas** de que o comitente continua a beneficiar após a cessação das relações contratuais **ou pelos custos e despesas que ele tenha suportado** para efeito destas prestações. **Consequentemente, o agente não pode ser privado da indemnização ou da reparação pelo**

¹ Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO 1986, L 382, p. 17).

simples facto de a cessação do contrato de agência comercial ter ocorrido durante o período experimental, desde que os requisitos de atribuição destas indemnizações, previstos nesta diretiva, estejam satisfeitos. Daqui resulta que o direito à indemnização e à reparação é aplicável ainda que a cessação da relação contratual entre o comitente e o agente comercial ocorra durante o período experimental.

O Tribunal de Justiça precisa que esta conclusão é corroborada pelo **objetivo da diretiva que consiste, nomeadamente, em proteger o agente comercial na sua relação com o comitente** e à luz do qual está excluída qualquer interpretação desta diretiva que se possa revelar desfavorável para o agente comercial. Com efeito, subordinar a atribuição de uma compensação à estipulação, ou não, de um período experimental no contrato de agência comercial, sem atender ao desempenho do referido agente ou aos custos e despesas que este tenha suportado, seria desfavorável para esse mesmo agente, que poderia ver-se privado de qualquer compensação pelos simples facto de o contrato que o vincula ao comitente conter um período experimental.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667